



**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

PARECER Nº 040 /18 – CUTHAB

**EMPATADO**

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º e inclui parágrafo único no art. 1º, ambos na Lei nº 11.925, de 29 de setembro de 2015, estendendo a proibição de os Poderes Executivo e Legislativo Municipais celebrar ou prorrogar contrato por 4 (quatro) anos, contados da data da doação, à pessoa física que tenha efetuado doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, ou que seja proprietária, administradora, diretora, sócia, acionista ou representante de pessoa jurídica que tenha efetuado a doação, bem como à pessoa jurídica, ou ao consórcio de pessoas jurídicas, cujo proprietário, administrador, diretor, sócio, acionista ou representante tenha efetuado a doação.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer na fl. 09, informa haver previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria proposta, porém, salienta que a proposição estaria violando os incisos I e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, que define como competência privativa da União legislar a respeito de licitações e contratações da área pública. Ainda, segundo o Parecer da Procuradoria deste legislativo, a proposição estaria também violando regramentos previstos na Lei Orgânica de Porto Alegre e no Regimento da Câmara Municipal relacionados com a possível interferência no funcionamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em Parecer de nº 246/17, nas fls. 11 e 12, acompanhando o entendimento da Procuradoria da Casa, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2595/16  
PLL Nº 264/16  
Fl. 2

PARECER Nº 040 /18 – CUTHAB

**EMPATADO**

O autor apresenta contestação ao Parecer nº 246/17 da CCJ, nas fls. 14, 15, 16, 17 e 18, requerendo o reexame da matéria por parte desta Comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça, em Parecer de nº 251/17, nas fls. 19, 20 e 21, avaliando a contestação apresentada manteve o entendimento anterior e manifestou-se novamente pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, nas fls. 23, 24 e 25, embasa seu Parecer pela rejeição do Projeto nos apontamentos legais feitos pela Procuradoria da Casa e referendados pela CCJ.

É o relatório.

O presente Projeto, ao incluir a pessoa física na abrangência dos efeitos da Lei 11.925, corrige equívoco conceitual desta legislação, que até então somente limitava a celebração de contratos do Poder Público Municipal com pessoas jurídicas e/ou consórcios de empresas que teriam efetuado doações em campanhas eleitorais.

Além da evidente correção que a proposta em análise proporciona na Lei nº 11.925, de 29 de setembro de 2015, o Projeto em pauta também cumpre um importante papel de revisar e atualizar esta legislação à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no dia 17 de setembro de 2015, que declarou a inconstitucionalidade de financiamento eleitoral por empresas.

Quanto ao possível vício de origem da propositura, acreditamos ter ficado demonstrado na contestação apresentada pelo autor que a matéria não interfere na gestão municipal e nem usurpa atribuições do Poder Executivo.

Pelo exposto, avaliando o mérito da proposição, concluímos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de abril de 2018.

**Vereadora Fernanda Melchionna,  
Relatora.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

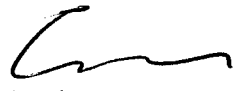
PROC. Nº 2595/16  
PLL Nº 264/16  
Fl. 3

PARECER Nº <sup>040</sup> /18 – CUTHAB

**EMPATADO** Aprovado pela Comissão em 17/05/18

  
Vereador Elizandro Sabino – Presidente

*CONTRA*

  
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente

*Defensor PTB*  
Vereador Dr. Goulart

*= CONTRA =*

  
Vereador Paulo Motorista

  
Vereador Professor Wambert